

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2009, do Senador Renan Calheiros, que altera a *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para implementar uma política centralizada e integrada de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.*

RELATOR: Senador ALOIZIO MERCADANTE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 478, de 2009, do Senador Renan Calheiros, que tem o objetivo de criar “cadastro centralizado e integrado, com informações dos órgãos públicos e das instituições da sociedade organizada” sobre crianças e adolescentes desaparecidos. Para tanto, propõe, em dois artigos, alterações na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

As modificações propostas referem-se à criação, propriamente dita, do cadastro nacional de crianças e adolescentes desaparecidos, delegando ao Poder Executivo a sua regulamentação (art. 1º do projeto) e à obrigatoriedade de imediata comunicação, ao cadastro nacional, da notificação do desaparecimento.

Na justificação do projeto, o autor traz informações relevantes acerca da dificuldade de elaborar estatísticas confiáveis sobre desaparecimentos de crianças e adolescentes, considerando a falta de um cadastro que reúna informações sobre essas ocorrências em todo o País.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa também analisará o projeto, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2009, atende aos requisitos constitucionais pertinentes ao poder de legislar. Prevê, de maneira equilibrada, regras gerais para o funcionamento de cadastro centralizado e integrado, com informações dos órgãos públicos e instituições afins sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes. Corretamente, delega ao Poder Executivo a regulamentação de pormenores.

Assegura, ainda, que a notificação dos desaparecimentos, que comunica o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, deverá ser imediatamente comunicada ao cadastro.

A proposição é, portanto, meritória, pois atende à necessidade de proteção às crianças e aos adolescentes desaparecidos. No tocante à técnica legislativa, o projeto respeita, em linhas gerais, os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, embora necessite de algumas alterações na redação, que podem ser efetivadas mediante emendas.

III – VOTO

Nesses termos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2009, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO) (ao PLS nº 478, de 2009)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para determinar a implantação de cadastro centralizado e integrado de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.”

EMENDA Nº 2 – CCJ (DE REDAÇÃO) (ao PLS nº 478, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 87.**

.....

Parágrafo único. O serviço a que se refere o inciso IV incluirá cadastro centralizado e integrado, com informações dos órgãos públicos e das instituições da sociedade organizada, nos termos do regulamento.’ (NR)’

EMENDA Nº 3 – CCJ (DE REDAÇÃO) (ao PLS nº 478, de 2009)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘**Art. 208.**

.....

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º será imediatamente comunicada ao cadastro centralizado e integrado a que se refere o parágrafo único do art. 87.’ (NR)’

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2009.

Senador WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, Presidente em exercício

Senador ALOIZIO MERCADANTE, Relator